



RECOMENDAÇÃO N.º 008/2020¹

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por meio de seu representante legal, no desempenho de suas atribuições, previstas nos artigos, 127, *caput*, 129, II e III, todos da Constituição Federal, no artigo 1º, VIII, da Lei nº 7.347/85 e artigo 27, I, da Lei 8.625/93,

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que o **Ministério Público** é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Carta Constitucional atribuiu expressamente ao Ministério Público a responsabilidade de zelar pelo respeito aos direitos constitucionais do cidadão em face dos serviços de relevância pública (art. 129, II), definindo, por outro lado, também de forma expressa, que as ações de saúde – públicas e privadas, são de relevância pública (art. 197);

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, §1º, II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993, que, antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e na Estadual;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagrou em seu art. 6.º a **SAÚDE** como **DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL** e estabeleceu, ainda, em seu art. 5.º, § 1.º, que os direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata;

¹ A Recomendação visa prevenir responsabilidades, evitando a judicialização e responsabilização do gestor. Ao final deste documento, estabelece-se um prazo para que sejam informadas as providências adotadas, bem como eventuais cronogramas estabelecendo as ações e prazos que as providências serão cumpridas.



CONSIDERANDO que conforme previsão constitucional **cuidar da SAÚDE** é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, inciso II);

CONSIDERANDO que em seção exclusiva **DA SAÚDE** a nossa Magna Carta dispôs que a saúde é direito de todos e dever do Estado, **garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, **proteção** e recuperação (art. 196 CF);

CONSIDERANDO que as **ações** e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: **I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistências** (art. 198, inciso I e II, CF);

CONSIDERANDO que a Portaria MS n.º 188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 07.02.2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria MS n.º 356, de 11.03.2020, dispondo sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal n.º 13.979/2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde – SESA criou o Centro de Operações Estratégicas (COE) e elaborou o Plano Estadual de Enfrentamento e Controle do Covid-19 objetivando evitar a circulação do vírus e instruir acerca das medidas necessárias para atuação dos serviços de saúde em todo o Estado no controle dessa infecção;

CONSIDERANDO que o Governador do Estado do ES publicou o Decreto n.º 4.593-R, de 13.03.2020, decretando o estado de emergência em saúde pública no Estado do ES e estabelecendo medidas sanitárias e administrativas para



prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de coronavírus (COVID – 19);

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES) por meio da Portaria PGJ n.º 226, de 16.03.2020, instituiu o Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do Novo Corona Vírus;

CONSIDERANDO que na data de 26.02.2020 o Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP elaborou Nota Técnica para subsidiar a atuação do Ministério Público Brasileiro no combate ao coronavírus, objetivando garantir uma atuação coordenada, resolutiva e interinstitucional na fiscalização da política de saúde na crise do coronavírus;

CONSIDERANDO que de acordo com os dados fornecidos pela Secretaria de Estado da Saúde – SESA (23.º Boletim de COVID-19) o Estado do ES contabilizou, até a data de 21.03.2020, um total de 837 casos notificados. Desse total 232 foram descartados e 26 foram confirmados;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8080/1990, dispõe em seu art. 16, incisos III e VI, que a **direção NACIONAL do Sistema Único de Saúde (SUS)**, compete **definir e coordenar os sistemas de vigilância epidemiológica, bem como coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica;**

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8080/1990, dispõe em seu art. 17, inciso IV, alínea “a”, que a **direção ESTADUAL do Sistema Único de Saúde (SUS)**, compete **coordenar e, EM CARÁTER COMPLEMENTAR, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica;**

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8080/1990, dispõe em seu art. 18, inciso IV, alínea “a”, que a **direção MUNICIPAL do Sistema Único de Saúde (SUS)**, compete **EXECUTAR os serviços de vigilância epidemiológica;**

CONSIDERANDO que neste ano o Ministério da Saúde mudou o início da campanha de vacinação de abril para março para proteger de forma antecipada os públicos prioritários contra os vírus mais comuns da gripe;

CONSIDERANDO que a vacina apesar de não ter eficácia contra o CORONAVÍRUS ajudará a proteger contra os outros tipos de vírus da gripe, além de neste momento auxiliar os profissionais de saúde na exclusão de diagnósticos para CORONAVÍRUS, já que os sintomas são parecidos, e ainda, ajudar a reduzir a procura por serviços de saúde;



CONSIDERANDO que nesta segunda-feira (23.03) inicia a Campanha Nacional de Vacinação contra a Gripe, sendo que nesta primeira etapa os públicos prioritários são os **IDOSOS E TRABALHADORES DA SAÚDE**;

CONSIDERANDO que as estratégias de vacinação no Brasil, a inclusão de novas vacinas no PNI e o estabelecimento de grupos populacionais a serem cobertos são decisões respaldadas em bases técnicas, científicas e logísticas, evidência epidemiológica, eficácia e segurança do produto, somados a garantia da sustentabilidade da estratégia adotada para a vacinação;

CONSIDERANDO que o SUS é um sistema hierarquizado onde cada ente tem responsabilidades próprias e definidas (Município, Estado e União);

CONSIDERANDO que é responsabilidade da União e Estados repassar as vacinas aos **Municípios que farão a vacinação (ato de vacinar)**;

NOTIFICA:

O PREFEITO e A SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES, a fim de:

1. **ADOTAR, imediatamente, todas as providências administrativas preventivas necessárias e listadas abaixo para que a VIDA e a SAÚDE dos públicos prioritários alcançados nesta 1.ª etapa de vacinação (IDOSOS E TRABALHADORES DA SAÚDE) e dos profissionais que aplicarão a vacina sejam resguardadas, a saber:**
 - a) **Que a vacinação ocorra, preferencialmente, em locais amplos e ventilados que garanta a distância entre pessoas recomendada pelo Ministério da Saúde de 2 (dois) metros, e também sejam disponibilizado o sistema de agendamento *on line* para permitir o agendamento do ato;**
 - b) **Que seja também adotada a estratégia de vacinação drive thru em local de fácil acesso, como, por exemplo, no Centro ou Praça Jerônimo Monteiro nesta cidade , como forma de diminuição das filas de pessoas, eis que a medida foi bem sucedida em diversos países que enfrentam esta pandemia e também será adotada em diversas cidades deste país**
<https://www.istoedinheiro.com.br/coreia-do-sul-cria-zonas-de-atendimento-drive-thru-para-barrar-coronavirus/>
<http://www.prefeitura.rio/saude/rio-tera-drive-thru-da-vacinacao->



[contra-a-gripe/ https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/curitiba-tera-drive-thru-para-a-vacinacao-dos-idosos/55356](https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/curitiba-tera-drive-thru-para-a-vacinacao-dos-idosos/55356)
[https://www.sjc.sp.gov.br/noticias/2020/marco/21/vacinacao-de-idosos-contra-a-influenza-tera-drive-thru-em-3-locais/;](https://www.sjc.sp.gov.br/noticias/2020/marco/21/vacinacao-de-idosos-contra-a-influenza-tera-drive-thru-em-3-locais/)

- c) Que seja monitorada a entrada ao local de vacinação desse público prioritário alcançado nesta 1.ª etapa, de forma a evitar o contato próximo e garantir a distância mínima recomendada pelo MS;
- d) Que sejam disponibilizados aos servidores da área da saúde escalados para esse trabalho, em especial, quem irá aplicar a vacina, como medida de precaução padrão contra o COVID-19, todos os equipamentos/materiais necessários (máscara cirúrgica, luvas, avental não estéril, óculos de proteção, dentre outros);
- e) Que sejam obrigatoriamente cumpridos todos os decretos publicados pelo Governo do Estado do ES, em especial, o de evitar aglomeração dentro e fora dos locais de vacina;

2 – DIVULGAR/DAR CONHECIMENTO nestes locais de vacinação às determinações (proibições, suspensões, regulamentações, etc.) expedidas pelo Governador do Estado do ES, e do Prefeito deste Município, se houver, publicadas por meio de decretos.

Fica ciente o notificado de que a presente NOTIFICAÇÃO tem natureza RECOMENDATÓRIA e PREMONITÓRIA, no sentido de prevenir responsabilidades civis, penais e administrativas, notadamente a fim de que no futuro não seja alegada ignorância quanto à extensão e o caráter ilegal e antijurídico dos fatos noticiados.

Das providências adotadas, que se dê ciência e resposta a Promotoria de Justiça de Cachoeiro de Itapemirim, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados do recebimento da presente, que por esta própria via fica desde já requisitado.

A resposta pode ser encaminhada ao email 2pjcci@mpes.mp.br ou em resposta a mensagem do Whatsapp do Promotor de Justiça que encaminhou a presente recomendação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 22 de março de 2020.

Promotor de Justiça